



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 161/09  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
SESSÃO DE 02/09/2008  
PROCESSO Nº 1/986/2007 AI: 1/2006.26740-8  
RECORRENTE: WALTER MARINHO & CIA LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA: "FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. ERRO NO CÁLCULO DO FDI. ABRANGÊNCIA SOMENTE DAS OPERAÇÕES DE PRODUÇÃO PRÓPRIA. ACUSAÇÃO FISCAL EMBASADA NA INFORMAÇÕES CONTIDAS NA ESCRITA FISCAL DA EMPRESA AUTUADA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

1. A legislação que rege o FDI determina de forma expressa que o referido benefício se aplica somente as operações com produtos resultantes da produção própria da empresa beneficiária.

2. O levantamento realizado pelos agentes fiscais autuantes está de acordo com as informações contidas na escrita fiscal da empresa autuada, e levou em consideração a classificação dos Códigos Fiscais de Operação – CFOP's da própria empresa.

3. Os argumentos de defesa não foram capazes de refutar a acusação fiscal, tendo em vista que não se encontravam embasados em qualquer documento ou demonstrativo capaz de ensejar dúvida acerca da confiabilidade do trabalho realizado pela fiscalização.

4. A realização de perícia somente se justifica na hipótese da parte trazer aos autos indícios de insubsistência do trabalho da fiscalização, o que não houve no caso dos presentes autos.

5. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, por unanimidade de votos.

6. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **WALTER MARINHO & CIA LTDA** deixou de recolher ICMS no exercício de 2005, em virtude de erro no cálculo do incentivo fiscal do FDI, restando assim relatada a infração:

*"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER NO EXERCÍCIO DE 2005 ICMS NO VALOR DE R\$ 196.956,10 EM VIRTUDE DE ERRO NOS CÁLCULOS DE INCENTIVO FISCAL DO FDI, QUANDO DA APURAÇÃO, COM APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE INCENTIVO FISCAL DO FDI, QUE AFETOU O RECOLHIMENTO DO ICMS PARA MENOS E OCASINOU FALTA DE RECOLHIMENTO"*

O erro no cálculo do FDI a que se refere a acusação fiscal, decorreu do fato de que o mencionado benefício foi calculado e utilizado pela empresa Autuada sobre o valor de todas as suas saídas, inclusive sobre as saídas de produtos que não foram objeto de sua própria produção, ou seja, de bens adquiridos de terceiros.

Autuada apresentou impugnação administrativa onde alegou, em breve síntese, que não concordava com forma da apuração do benefício do FDI realizada pela fiscalização por meio de planilhas e que a sua atividade consiste em processo de industrialização tendo em vista que transforma "chapas de vidro" e varas de alumínio" em outros produtos.

Alega ainda que para se fazer o levantamento detalhado seria necessário a realização de uma perícia com vistas à elaboração de um SLE, onde dentre outros aspectos fosse considerado o percentual de perda com a quebra do vidro etc.

O lançamento tributário foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa, tendo sido o pedido de perícia negado em razão do ilustre julgador de 1ª Instância ter entendido que o mesmo não era necessário em virtude do levantamento realizado pela fiscalização ter sido realizado com base nas informações contidas na escrita fiscal da Autuada, bem como em razão da acusação contida no auto de infração encontrar-se clara e precisa.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso voluntário onde repisou os argumentos ventilados na sua impugnação administrativa, bem como argumentou a necessidade de reforma da decisão monocrática face a negativa da realização da perícia solicitada na defesa.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e o representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É o relatório.

## VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS em virtude de erro no cálculo do benefício fiscal do FDI por parte da Recorrente.



Isto porque, a Recorrente ao apurar o valor do benefício fiscal do FDI e, por conseguinte, o montante do ICMS a recolher, incluiu no cálculo do referido benefício as operações com produtos adquiridos de terceiros, ou seja, não restringiu o benefício do FDI à sua produção própria como determina a legislação de regência.

A Recorrente tanto em sua impugnação administrativa como no seu recurso voluntário, fundamentou suas razões de defesa no fato de que a sua atividade consiste em um verdadeiro processo industrial, motivo pelo qual deveriam ter sido considerados os percentuais de perda existentes, e que nesses casos o mais recomendável seria a realização de SLE.

Ocorre que, a Recorrente não trouxe aos autos qualquer demonstrativo ou documentação que justificasse a realização da perícia ou do SLE solicitados, nem tampouco indicou qualquer erro capaz de ensejar dúvida no julgador da 1ª Instância ao ponto de justificar a conversão do processo em perícia.

Ressalte-se que na decisão recorrida restaram devidamente justificadas as razões pelas quais o pedido de perícia não foi acatado, não havendo que se falar, portanto, em nulidade do julgamento na medida em que a decisão em comento foi proferida sob o princípio do livre convencimento previsto na legislação aplicável.

No mérito entendo também que há como prosperar os argumentos da Recorrente, tendo em vista que os argumentos contidos tanto na impugnação administrativa quanto no presente recurso voluntário não foram capazes de refutar quer seja a acusação, quer seja a confiabilidade do levantamento fiscal do presente lançamento tributário.

É que conforme se verifica com a análise dos presentes autos, o argumento de que a fiscalização não considerou a natureza de industrialização do processo produtivo da Recorrente não é suficiente para comprovar a improcedência da acusação fiscal em comento.

Isto porque, o presente auto de infração foi lavrado com base nas informações constantes na escrita fiscal da Recorrente, ou seja, considerando a natureza das operações atribuídas pela própria empresa por meio da indicação dos Códigos Fiscais de Operações – CFOP's nos respectivos documentos fiscais.

Dessa forma, a mera alegativa da defesa de que na realidade algumas operações foram classificadas pela empresa de forma equivocada, isto é, deveriam ter sido classificadas como operações de produção própria e não como de aquisição de terceiros, não tem como ser levada em consideração no âmbito do julgamento administrativo sem que a mesma esteja devidamente respaldada por documentos ou demonstrativos hábeis.

Em outras palavras, a Recorrente deveria ter acostado aos presentes autos documentação capaz de comprovar ou no mínimo demonstrar qualquer indício de fragilidade do levantamento realizado pela fiscalização, o que não o fez.

Ademais, é de se ressaltar que o cálculo do FDI realizado pela fiscalização que embasou o presente lançamento tributário foi devidamente explicado pelos agentes fiscais autuantes na sessão de julgamento, os quais de forma extremante prestativa e didática comprovaram de forma irrefutável tanto a confiabilidade como o acerto dos seus fundamentos.

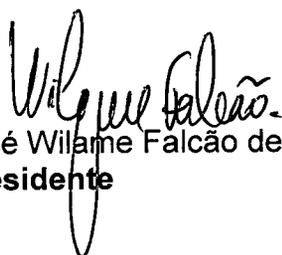
Destarte, não vejo como prosperar os argumentos contidos no presente recurso voluntário, haja vista que, no meu entender, os mesmos não foram capazes de afastar a acusação de falta de recolhimento de ICMS em razão do erro no cálculo do benefício do FDI, motivo pelo qual entendo que deve ser julgado procedente o auto de infração em questão.

Diante do acima exposto, entendo que não merece reforma a decisão monocrática, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão condenatória da 1ª Instância e julgado PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO em comento.

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **WALTER MARINHO & CIA LTDA** e recorrida a Célula de Julgamento da 1ª Instância. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e Negar-lhe Provimento, rejeitando em sede de preliminar a nulidade do julgamento de 1ª Instância, bem como o pedido de perícia suscitado pela empresa Recorrente, e no mérito julgar procedente a acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS em virtude de erro no cálculo do benefício do FDI, confirmando, dessa forma, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 06 de março de 2009

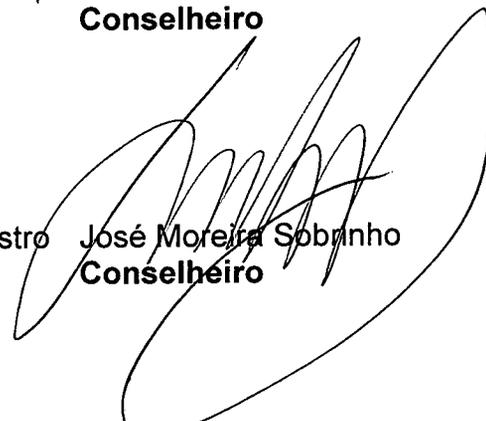
  
José Wilame Falcão de Souza  
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
Conselheira

  
José Moreira Sobrinho  
Conselheiro





Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**Conselheira**



Sebastião Almeida Araújo  
**Conselheiro**



Ana Maria Martins Timbó Holanda  
**Conselheira**



Pedro Ejetério de Albuquerque  
**Conselheiro Relator**